



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057853-54.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
AGRAVADO: JOSE BITU CORTEZ
AGRAVADO: TANIA CARLA DE MENEZES CORTEZ
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S.A contra a decisão que nos autos da ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento movida por JOSE BITU CORTEZ e TANIA CARLA DE MENEZES CORTEZ, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (indexador 2329 do processo matriz nº 0138294-30.2000.8.19.0001):

“Fls. 2264/2276: tem inteira razão a parte exequente ao tecer as considerações de fls. 2311/2327, notadamente no que diz respeito à inapetência da via eleita, até porque, discussão relativa ao excesso de execução e respectivos critérios contábeis, não se mostra compatível com a via processual eleita, pois evidentemente demanda respectiva dilação probatória.

Fato é que houve a homologação dos cálculos, conforme decisão de fls. 2231, sem que a parte executada fizesse uso da via recursal adequada, operando-se preclusão, pretendendo na realidade, uma rediscussão da referida decisão, rediscutindo-se cálculos periciais já homologados.

Esclareça-se, por outro lado, a impossibilidade de compensação, pois, conforme apontado às fls. 2321, foi expressamente reconhecida a quitação integral do financiamento imobiliário, além de um saldo credor remanescente, lembrando-se, por outro lado, o disposto do artigo 368 do Código Civil que pressupõe obrigações recíprocas, líquidas, certas e vencidas, o que não se coloca no caso concreto.

Em que pese o equívoco apontado, não entende o ora julgador que se colocam presentes os pressupostos da litigância de má-fé.

Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade mencionada, deferindo-se, ainda, preclusa a presente, o levantamento requerido (fls. 2327, item C).

Fls. 2305/2309: ao embargado.”

Alega o recorrente que “A presente lide remonta ao ano de 2000, e se trata inicialmente de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Ação de Consignação em Pagamento proposta por José Bitu Cortez e Tania Carla de Menezes Cortez



em face do Banco Bradesco S/A, tendo por objeto contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca firmado em 10 de maio de 1991, de nº 397.934-2.

Após regular instrução, sobreveio sentença de parcial procedência, a qual foi posteriormente alterada por Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob páginas nº 954 a 972 do processo eletrônico, o qual determinou apenas a revisão do método de amortização do saldo devedor, estabelecendo que os pagamentos mensais deveriam ser amortizados antes da aplicação de correção monetária.”

Sustenta que “Iniciada a fase de liquidação de sentença, a primeira perita judicial nomeada, Dra. Nina Verônica Santos do Canto, apresentou demonstrativo de cálculo rotulado como Cálculo de número 3, sob páginas 1551 a 1566 dos autos, atualizado até setembro de 2020, apurando a existência de suposto saldo credor em benefício dos Agravados, no expressivo montante de R\$ 1.483.287,61 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos):

(...)

Diante da discordância do Banco Agravante, foi determinada a realização de uma segunda prova pericial contábil, cuja condução competiu ao perito Dr. Flavio Vieira Machado da Cunha Castro, o qual juntou laudo técnico às páginas 1992 a 2013 dos autos, atualizado a julho de 2024, no qual concluiu que os Autores/Exequentes/Agravados são devedores do saldo de R\$ 317.708,00 (trezentos e dezessete mil setecentos e oito reais):

(...)

Não obstante a evidente disparidade entre as conclusões e a existência de saldo devedor em desfavor dos Agravados constatado na segunda perícia, o d. Juízo de origem proferiu decisão em 17/12/2025, conforme página nº 2231, homologando o cálculo de número 3 sob páginas nº 1551 a 1566. Para tanto, fundamentou equivocadamente que o segundo laudo do perito Dr. Flavio teria corroborado e demonstrado a correção dos critérios técnicos adotados pela primeira perita, Dra. Nina Verônica, o que não é a realidade da conclusão ali contida.”

Defende que “Nota-se que o Douto Juízo de origem se amparou na premissa de que a segunda prova pericial determinada nos autos, produzida pelo perito Dr. Flavio Vieira Machado da Cunha Castro, teria supostamente corroborado e demonstrado a correção dos critérios técnicos adotados pela primeira perita(...)”

Assevera que “Contudo, nota-se, na referida decisão de homologação, um evidente erro de premissa fática. Ao contrário do que constou no provimento judicial de página 2231 a 2232, os laudos periciais não são corroborativos, na verdade, se contradizem.”

Afirma que “A situação evidencia a desnecessidade de qualquer dilação probatória para atestar o erro de cálculo e a irregularidade do Cumprimento de Sentença. Não são necessários novos cálculos; perícia; ou juntada de documentos para comprovar a tese do Agravante, todas as provas do excesso estão pré-constituídas, motivo pelo qual

a matéria pode ser suscitada pela via da Exceção de Pré-Executividade, diferentemente do que afirmou o Juízo de origem.”

Aponta que “(...)a Exceção de Pré-Executividade se fundamenta num evidente erro de premissa fática adotado na Decisão homologatória, constatável independentemente de dilação, situação que possui uma maior gravidade e não deve ser afastada do conhecimento desta Jurisdição.

Os equívocos nos cálculos e nas premissas fáticas adotadas pelo Juízo, além de serem matérias de ordem pública, não foram apreciadas pela Decisão homologatória mencionada pelo Juízo de origem, motivo pelo qual é legítima a alegação do Agravante nesse momento processual.”

Por fim, requer “(...)a) O recebimento do presente recurso em todos os seus termos;

b) A concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo-se o prosseguimento do Cumprimento de Sentença de origem e qualquer levantamento de valores até o julgamento definitivo do presente Recurso;

c) O provimento do presente Agravo em todos os seus termos, para, reformando a Decisão agravada, afastar a preclusão apontada pelo Juízo a quo, assim como reconhecer o excesso de execução apontado, decorrente do erro de premissa fática adotado na Decisão homologatória e da necessidade de compensação de valores, questões essas que independem de dilação probatória.”

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta.

Da análise perfunctória do feito originário, verifica-se que os cálculos impugnados foram homologados por decisão proferida em 17/12/2025 (indexador 2231), constando sua publicação em 21/01/2026 (indexador 2233), não se insurgindo a parte ora agravante, à época, pela via processual adequada, apresentando exceção de pré-executividade somente aos 12/06/2026, após a juntada do recibo de bloqueio de valores (indexadores 2256, 2262 e 2263).

Conforme bem consignado pelo juiz natural “Fato é que houve a homologação dos cálculos, conforme decisão de fls. 2231, sem que a parte executada fizesse uso da via recursal adequada, operando-se preclusão, pretendendo na realidade, uma rediscussão da referida decisão, rediscutindo-se cálculos periciais já homologados.”

A propósito, julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REDISCUSSÃO DA PERÍCIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante. 2. Busca o executado o reconhecimento da nulidade de laudo pericial, alegando erro nos cálculos, em especial a falta de atualização do saldo devedor. 3. Muito embora a exceção de pré-executividade possa instrumentalizar a discussão de questões de ordem pública, no caso em exame há decisão homologando o laudo pericial, contra a qual não foi interposto recurso. 4. A ausência de interposição de recurso contra a decisão que homologou o laudo pericial, gerou a preclusão consumativa, não sendo possível a discussão sobre a correção do laudo, ainda que por exceção de pré-executividade. 5. Desprovisionamento do recurso. (0040817-04.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 01/08/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA))

Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intime-se a parte agravada para contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Com a resposta ou decorrido o referido prazo *in albis*, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**